SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434767 - SP (2023/0261694-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
ADVOGADA	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
INTERES.	:	ANTONIO BRUNO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE RELATIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o aproveitamento dos atos praticados, sem prejuízo à agravante, à luz da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas; e (ii) saber se o reexame das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a nulidade decorrente da ausência de suspensão por óbito possui natureza relativa e depende da demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. No caso, inexistindo prejuízo à agravante, afasta-se a declaração de nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61086153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e6630983-e378-497e-b5d8-e1a6fa03276e

5. A revisão das premissas do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e6630983-e378-497e-b5d8-e1a6fa03276e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434767 - SP (2023/0261694-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
ADVOGADA	:	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
INTERES.	:	ANTONIO BRUNO - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE RELATIVA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o aproveitamento dos atos praticados, sem prejuízo à agravante, à luz da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas; e (ii) saber se o reexame das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a nulidade decorrente da ausência de suspensão por óbito possui natureza relativa e depende da demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. No caso, inexistindo prejuízo à agravante, afasta-se a declaração de nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

5. A revisão das premissas do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **BRADESCO SEGUROS S/A**, contra decisão monocrática, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 66/72, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de honorários. Tentativa de reconhecimento da nulidade da sentença e seus consectários. Reforma descabida. Peculiaridades. Óbito da parte requerente, ORA AGRAVADA, ocorrido no ano de 2006 x Sentença de mérito prolatada no ano de 2008. CONTEXTO RECLAMADO OCORRIDO HÁ CERCA DE 15 ANOS E CONTRA O QUAL, SOMENTE AGORA, A SEGURADORA SE INSURGE. Preclusão patente. Entendimento em sentido contrário que importaria em afronta à segurança jurídica e a todo o iter processual ocorrido desde então (tanto mais quando a seguradora executada, ORA AGRAVANTE, participou ativamente de todas as fases do feito, AUSENTE QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO PROCESSUAL EM SEU DETRIMENTO). Legitimidade da patrona ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para execução de honorários, e não para a condenação principal, disciplinada de forma cautelosa e digna de ratificação. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de **recurso especial (fls. 74/82, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 76, § 1º, I, 313, § 2º, II, 465, § 3º, e 485, IV, do CPC.

Sustenta a nulidade absoluta da sentença e dos atos subsequentes, pois prolatada após o falecimento do autor. **Afirma** a ausência de regularização da representação e da sucessão processual, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito. **Alega** a impossibilidade de manutenção e de execução de honorários sucumbenciais e contratuais em processo que deveria ser extinto. **Aduz** a inaplicabilidade de aproveitamento de atos processuais. **Pretende, por fim,** a atribuição de efeito suspensivo ao seu reclamo.

Contrarrazões às fls. 87/102, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 103/104, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 107/111, e-STJ).

Contraminuta às fls. 114/129, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

Em **decisão singular (fls. 167/171, e-STJ),** conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) orientação jurisprudencial desta Corte (**Súmula 83/STJ**) segundo a qual a nulidade processual, em hipóteses de ausência de suspensão por óbito, é relativa e exige demonstração de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*; e b) a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Daí o presente **agravo interno (fls. 177/184, e-STJ),** no qual a parte agravante afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como **insiste** que houve negativa de vigência aos arts. 76, § 1º, I, 313, § 2º, II, 465, § 3º, e 485, IV, do CPC, e que a sentença foi prolatada após o óbito do autor sem regularização de representação e sucessão processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito e afastando-se honorários sucumbenciais e contratuais.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/13, e-STJ) interposto por BRADESCO SEGUROS S/A **contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de ação ordinária, que admitiu o prosseguimento da execução de honorários em favor da patrona do autor falecido**, reconhecendo sua legitimidade exclusivamente para percepção de honorários sucumbenciais e contratuais. **A controvérsia cinge-se a definir se** a morte da parte e a ausência de habilitação de sucessores impõem a nulidade dos atos posteriores e a extinção do processo sem resolução do mérito, ou se, em razão das peculiaridades e da segurança jurídica, é possível o aproveitamento dos atos e o pagamento de honorários à advogada.

A 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no acórdão recorrido de fls. 65/72, e-STJ, negou provimento ao agravo, ratificando, com base no art. 252 do RITJSP, os fundamentos da decisão interlocutória.

O acórdão, embora reconheça a orientação de suspensão automática e nulidade dos atos após a morte, **ressaltou as peculiaridades do caso com fatos processuais consumados ao longo de anos, a inexistência de demonstração de má-fé da patrona e a legitimidade desta para receber honorários** de sucumbência e contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. **Além disso, enfatizou** a preclusão e **a necessidade de resguardar a segurança jurídica, sem prejuízo à agravante**, **e determinou** que eventuais valores fora do limite dos honorários não fossem pagos à advogada em razão da extinção dos poderes da procuração com o óbito, mantendo-se apenas a verba honorária, com reserva condicionada à juntada do contrato.

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 67/71, e-STJ):

> O agravo NÃO merece PROVIMENTO.
>
> A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.
>
> [...]
>
> Por oportuno, **deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que demonstra-se suficientemente motivada:**
>
> > "Embora haja entendimento do STJ de que a suspensão, em razão da morte da parte, é automática, e que todos os atos processuais praticados, a partir da morte, são nulos (a propósito: Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Saraiva, 52ªed., 2021, art. 313, nota 17a, p. 408), **neste caso se cuida de óbito ocorrido no ano de 2006,tendo havido inúmeros atos a partir de então, compreendendo sentenças, acórdãos, certificação de trânsito em julgado, início de cumprimento, pagamento de honorários de sucumbência à advogada do autor** (agora, sabe-se, falecido), **razão por que, a esta altura, cabe ao juiz encontrar solução, excepcionalmente, que dê aproveitamento a todos esses atos**. Cuida-se de fatos processuais consumados, de **uma realidade que, excepcionalmente, não pode ser simplesmente desconsiderada, invalidando-se todo o árduo serviço judiciário prestado no feito ao longo de todos esses anos.** Impende ressaltar, seja como for, que a mesma nota acima citada, em Theotonio Negrão, traz entendimento contrário, no sentido de a suspensão do processo, por morte da parte, dar-se com a comprovação da morte nos autos do processo, significando isto dizer que **os atos anteriormente praticados pelo advogado da parte falecida devem ser considerados válidos, para todos os efeitos, salvo comprovada má-fé do advogado**, claro, na medida em que o direito, em caso algum, prestigia a má-fé. (Mas, vale reforçar, a má-fé não se presume, ao contrário da boa-fé.). **Releva assinalar, ademais, que a advogada do autor (insiste-se, hoje, sabe-sem falecido), em defesa de direito próprio (honorários advocatícios pelos serviços prestados no feito), promoveu a convocação por edital de eventuais sucessores por morte, mas essa providência não foi exitosa**, na medida em que nenhum herdeiro ou sucessor se habilitou nos autos ou se apresentou a ela.
> >
> > [...]
> >
> > **A advogada do autor, agora falecido, não poderá receber esse saldo, ou qualquer valor que não limite aos seus honorários**, dado que a procuração que lhe dava poder de receber e dar quitação não mais existe, diante do falecimento do outorgante. Mas, conforme dito acima, a advogada, quanto aos honorários pelos serviços prestados neste feito, constitui-se legítima titular, devendo essa verba ser paga a ela".
>
> Em complemento a esta fundamentação, tem-se que "cirúrgica", técnica e justa a r. decisão interlocutória impugnada.
>
> **É dizer que peculiaridades suscitam a manutenção de sua letra, a começar pela inércia da seguradora em querer desconstituir julgado prolatado há cerca de 15 anos a pretexto da morte da parte.**
>
> Sabedor que **participou ATIVAMENTE de todo o iter processual ocorrido desde antes do julgamento, SEM QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO**

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

PROCESSUAL em seu detrimento, todavia, somente agora, 1 década e meia após o sentenciamento, **reclama de matéria para se esquivar do cumprimento do julgado (ciente de que há indícios de que já sabia deste cenário - vide contraminuta -, e de que dispõe de meios mais do que suficientes para apura-lo**, a par de que a seguradora agravante é encabeçada por um dos maiores bancos do país - BRADESCO).

Em síntese: **iníquo, senão temerário, convalidar a investida objeto de agravo, sob pena de prestígio à insegurança jurídica e ao oportunismo, isto sem falar na inequívoca afronta a todos os INÚMEROS atos processuais ocorridos desde então.**

Igual desprovimento compete à tentativa de extinção da execução de honorários.

Sabiamente **delimitada a pretensão da parte agravada a esta última verba, que é de ser contemplada tanto pelo viés sucumbencial, quanto pelo contratual. Neste senso, em específico quanto a esta última verba, transparece o art. 22, §4º do EOAB:**

[...]

Previsão última que, **quando implementada pela patrona interessada (tal qual já determinado pelo magistrado de origem), autorizará o prosseguimento do cumprimento sob tais rédeas.**

Desse modo, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ no sentido de que a **nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte**, em face do princípio da instrumentalidade das formas (***pas de nullité sans grief***) (AgInt no AREsp n. 1.151.934/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS APÓS ÓBITO DA PARTE**. PENHORA DE PRECATÓRIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A ausência de suspensão do processo e de regularização do polo passivo após o óbito da parte enseja nulidade relativa, e não absoluta, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo aos interessados, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief"**. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou que os herdeiros tiveram ciência dos atos e puderam se manifestar antes da realização de qualquer ato expropriatório, não havendo demonstração de prejuízo. A revisão desse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, com o falecimento do titular, o precatório de natureza alimentar perde tal característica ao ser transferido aos sucessores, assumindo caráter indenizatório e tornando-se penhorável. 4. A proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC está vinculada à subsistência do titular e de sua família enquanto vivo. Após o falecimento, os valores integram o patrimônio hereditário e podem ser penhorados para quitação de dívidas do espólio ou dos herdeiros. 5. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a penhora de precatórios de natureza alimentar transferidos aos sucessores, por não mais se destinarem à subsistência do titular. 6. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.881.640/RS, relator

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DO PROCURADOR. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A nulidade processual decorrente do descumprimento do art. 313, I, do CPC, que impõe a suspensão do processo em caso de falecimento do procurador, tem caráter relativo e depende da demonstração de prejuízo**. 6. Os atos que são dispensados de intimação e os atos urgentes praticados após o falecimento do procurador são válidos, desde que não causem prejuízo ao direito de defesa. 7. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade relativa só pode ser declarada quando comprovado o prejuízo, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief**. (...) (AREsp n. 2.767.995/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. **FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO SEM CIÊNCIA DO ÓBITO. VALIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** PRETENSÃO DE INGRESSO DE CESSIONÁRIOS COMO SUCESSORES PROCESSUAIS OU ASSISTENTES. CESSÃO SEM ANUÊNCIA DO LOCADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Os atos processuais praticados pelo advogado antes da comunicação do óbito do representado são válidos, ausente má-fé ou ciência prévia do falecimento, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 2. Inviável o acolhimento da tese recursal que demanda reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ, bem como aquela deduzida com fundamentação deficiente ou sem correlação lógica com o acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284/STF. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.690.568/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Afasta-se o pedido de nulidade da decisão agravada. Na ausência de prejuízo aos ora agravantes, o fato de não ter havido a suspensão do processo a partir da data do óbito da Sra. DIVA, não há que falar em nulidade, devendo aplicar-se o brocado PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. 2. Nesse sentido, o entendimento do STJ "a alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual" (Resp 759927, Terceira Turma, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27/11/2006). 3. Na hipótese, alterar as conclusões da Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa e dos contratos discutidos, providência vedada nesta sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.835.319/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ademais, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da **Súmula 7/STJ.**

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60368021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:47
Código de Controle do Documento: e3f33917-1150-4ce4-82b9-09b67a4208fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.767 / SP

Número Registro: 2023/0261694-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010677020178260562 000106770201782605620028014311998826056222791998 00280143119988260562 10677020178260562 106770201782605620028014311998826056222791998 00010677020178260562 00280143119988260562 106770201782605620028014311998826056222791998 21278633620228260000 22791998 280143119988260562

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
	PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
ADVOGADA	: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTOS
INTERES.	: ANTONIO BRUNO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
	PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
ADVOGADA	: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTOS

Documento eletrônico VDA61046945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:47
Código de Controle do Documento: 02cf3ab0-bdbf-4aa3-8739-d49393ae0288

INTERES. : ANTONIO BRUNO - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:47
Código de Controle do Documento: 02cf3ab0-bdbf-4aa3-8739-d49393ae0288